



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GERSON CAMATA

EMENDA Nº 01 , DE 2008- CAE
(ao PLS. 340, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2007, que pretende alterar o art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

Art. 8º.....

II –

h)

4– Aquisição de alimentos *light* ou *diet*, por indicação de profissionais médico ou nutricionista.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Alimentos *diet* e *light* são indicados para pessoas que tenham restrição de consumo de algum ingrediente, como os diabéticos que não podem ingerir açúcar, e os hipertensos que não devem consumir muito sal e gordura.

Um produto diet quer dizer sem açúcar e, por isso, recomendado para diabéticos. Já um produto light costuma seguir a fórmula original, mas têm redução significativa na quantidade de pelo menos um dos nutrientes que abastecem o corpo de energia. O objetivo dessa redução, que deve ser de pelo menos 25% de um dos componentes em relação à formula original, é tornar o alimento menos energético. E isso geralmente ocorre na quantidade de gordura, o que faz o alimento engordar menos.

Pretende-se com a presente Emenda incluir entre os produtos sujeitos a dedução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas os alimentos *light* ou *diet*, recomendados por indicação de profissionais médico ou nutricionista.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda, que tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2007.

Sala da Comissão,


Senador Gerson Camata

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS. Nº 340 - 26/2007

Fls. 